



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223948 - SP (2025/0266612-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FRUTICULA SPC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO
LTDA
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ MIYAJI - SP321247
MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
VICTOR SHINITI FUJIMOTO - SP426467
RECORRIDO : NUEVA TIERRA S.R.L.
ADVOGADA : CRISTIANE SANTIAGO DE ABREU CAMBAIA - SP174743
RECORRIDO : JAGUACY AVOCADO SPECIALIST COMERCIO DE FRUTAS
LTDA
ADVOGADOS : DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE FRUTAS. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO E ABATIMENTO PROPORCIONAL. ALEGAÇÃO DE QUE PARTE DOS PRODUTOS ESTAVAM FORA DO PADRÃO DE QUALIDADE. AVARIA INCAPAZ DE IMPEDIR A COMERCIALIZAÇÃO OU O CONSUMO DAS FRUTAS. REVERSÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONECTIVOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. DISTINÇÃO TEMPORAL. TEMA 1.368/STJ. LEI N.º 14.905/2024. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é cabível a exceção do contrato não cumprido com abatimento proporcional do preço; (iii) os juros de mora devem seguir a taxa Selic, com a adequada distinção temporal trazida pela Lei n.

14.905/2024.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta adequadamente as questões essenciais, ainda que não examine um a um todos os argumentos.

4. A discussão sobre impropriedade das mercadorias, abatimento de preço e aplicação da exceção do contrato não cumprido demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Os consectários legais são adequados conforme a orientação desta Corte: até a entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024, aplica-se a taxa Selic, como índice único englobando juros de mora e correção monetária, conforme o Tema 1.368/STJ; após, incide correção pelo IPCA e juros pela taxa legal do art. 406, § 1º, do CC.

6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223948 - SP (2025/0266612-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FRUTICULA SPC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO
LTDA
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ MIYAJI - SP321247
MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
VICTOR SHINITI FUJIMOTO - SP426467
RECORRIDO : NUEVA TIERRA S.R.L.
ADVOGADA : CRISTIANE SANTIAGO DE ABREU CAMBAIA - SP174743
RECORRIDO : JAGUACY AVOCADO SPECIALIST COMERCIO DE FRUTAS
LTDA
ADVOGADOS : DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE FRUTAS. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO E ABATIMENTO PROPORCIONAL. ALEGAÇÃO DE QUE PARTE DOS PRODUTOS ESTAVAM FORA DO PADRÃO DE QUALIDADE. AVARIA INCAPAZ DE IMPEDIR A COMERCIALIZAÇÃO OU O CONSUMO DAS FRUTAS. REVERSÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. DISTINÇÃO TEMPORAL. TEMA 1.368/STJ. LEI N.º 14.905/2024. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é cabível a exceção do contrato não cumprido com abatimento proporcional do preço; (iii) os juros de mora devem seguir a taxa Selic, com a adequada distinção temporal trazida pela Lei n.

14.905/2024.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta adequadamente as questões essenciais, ainda que não examine um a um todos os argumentos.

4. A discussão sobre impropriedade das mercadorias, abatimento de preço e aplicação da exceção do contrato não cumprido demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Os consectários legais são adequados conforme a orientação desta Corte: até a entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024, aplica-se a taxa Selic, como índice único englobando juros de mora e correção monetária, conforme o Tema 1.368/STJ; após, incide correção pelo IPCA e juros pela taxa legal do art. 406, § 1º, do CC.

6. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FRUTÍCULA SPC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – EPP (FRUTÍCULA) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador MAIA DA ROCHA, assim ementado:

CONTRATO Prestação de serviços de compra e venda Exportação de frutas frescas Avarias na mercadoria - Não restou demonstrado que as mercadorias efetivamente apresentavam avarias capazes de impedir a sua comercialização e o seu consumo, ou seja, que não possuíam valor a ponto de justificar a falta de pagamento - Depoimento do representante da autora em nenhum momento contrariou esta conclusão, mas deixou evidenciado que as frutas não estavam impróprias Circunstancia que não afastada a exigibilidade do débito indicado na fatura de exportação de fls. 67/68, cujo valor restou incontroverso em U\$ 20.720,00 - Sentença mantida - Recurso não provido. (e-STJ, fl. 2.793)

Os embargos de declaração de FRUTÍCULA foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.825-2.827).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, FRUTÍCULA alegou **(1)** omissão e negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, incisos II, IV e VI, do CPC; **(2)** violação dos arts. 244, 476 e 477 do CC e do art. 371 do CPC, sustentando inadimplemento da obrigação de entregar “Peras Williams CAT 1”, cabendo exceção do contrato não cumprido ou abatimento proporcional de 41%; **(3)** má aplicação do art. 406 do CC, com tese de que, ausente convenção de juros, deve incidir a taxa Selic; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por NUEVA TIERRA S.R.L. (NUEVA) defendendo a inadmissibilidade do apelo pelas alíneas a e c (e-STJ, fls. 2.935-2.946).

A decisão de admissibilidade admitiu o recurso especial pela alínea a, rejeitando-o pela alínea c (e-STJ, fls. 2.981-2.983).

É o relatório.

VOTO

Do breve histórico processual

De acordo com a moldura fática dos autos, a autora NUEVA ajuizou ação de cobrança contra FRUTÍCULA visando receber o preço de venda de 1.232 caixas de peras williams importadas.

FRUTÍCULA admitiu o recebimento das mercadorias e alegou avarias e maturação que descaracterizariam parte da qualidade “CAT 1”, juntando laudo de inspeção que apontou desclassificação em cerca de 41% das caixas, além de suscitar a exceção do contrato não cumprido e abatimento proporcional; também questionou juros e correção.

O Juízo de primeira instância julgou procedente a demanda, condenando FRUTÍCULA a pagar R\$ 66.722,54 [sessenta e seis mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos], corrigidos pela Tabela Prática do TJSP e com juros de 1% ao mês, ambos desde a entrega (15/2/2018), fixando sucumbência proporcional; rejeitou a tese de impropriedade das frutas e a ausência de valor, destacando que não houve comprovação de descarte e que o laudo não demonstrou inviabilidade de comercialização.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade, negou provimento à apelação de FRUTÍCULA, mantendo a condenação e a fixação de juros e correção, assentando que não ficou demonstrada avaria impeditiva de comercialização, que o depoimento do representante da autora não contrariou essa conclusão e que a exigibilidade do débito na fatura de exportação era incontroversa; registrou que o *quantum* foi obtido pelos parâmetros pactuados e pelo câmbio na data do vencimento; reproduziu, ainda, trechos da sentença quanto ao termo inicial dos encargos (e-STJ, fls. 2.793-2.797).

Os embargos de declaração opostos por FRUTÍCULA foram rejeitados, com esclarecimento de que a gratuidade já fora concedida, a restituição do preparo deve ser buscada contra a Fazenda e é descabida a taxa Selic no caso, por não se tratar de matéria fiscal ou tributária (e-STJ, fls. 2.826/2.827).

(1) Da omissão e da negativa de prestação jurisdicional

Em suas razões recursais FRUTÍCULA alegou que o acórdão deixou de se manifestar sobre **(a)** a impossibilidade de ser constituída em mora antes do vencimento da fatura; **(b)** a incidência da taxa Selic; **(c)** o termo *a quo* dos juros de mora.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.
[...]
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da exceção do contrato não cumprido

FRUTÍCULA sustentou que, em contrato de compra e venda de 1.232 caixas de peras “Williams”, parte relevante das caixas com etiqueta “Elegido CAT 1” teria sido entregue fora do padrão, conforme laudo de inspeção que apontou desclassificação de cerca de 41% das unidades, razão pela qual defendeu, de um lado, a exceção do

contrato não cumprido, e, de outro, o abatimento proporcional do preço em 41% (e-STJ, fls. 2.847-2.852).

Fundamentou a tese nos arts. 244, 476 e 477 do CC e no art. 371 do CPC, alegando que o acórdão não teria valorado adequadamente o conjunto probatório, especialmente o laudo e a prova oral.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão recorrido assentou, com base em premissas fáticas claras e suficientes, que não se demonstrou avaria capaz de impedir a comercialização ou o consumo das frutas, tampouco perda de valor que justificasse a total recusa de pagamento.

Transcrevendo parte da sentença, a decisão impugnada explicitou que: i) o próprio laudo não foi claro sobre a causa das supostas avarias e registrou maturação característica do país de origem; ii) não houve prova de descarte ou destruição da mercadoria, o que impede concluir pela inviabilidade de comercialização; iii) o depoimento do representante da autora confirmou que as frutas não estavam impróprias; iv) o valor faturado era exigível, no montante de U\$ 20.720,00, e a condenação em R\$ 66.722,54 seguiu parâmetros contratados e câmbio na data do vencimento (e-STJ, fls. 2.795-2.797).

Nessa linha, o Colegiado concluiu pela manutenção da exigibilidade do preço e rejeitou a exceção do contrato não cumprido, bem como a tese de abatimento proporcional.

A pretensão recursal, ao buscar revalorar o laudo, a prova oral e demais circunstâncias para substituir o juízo de fato já consolidado, demandaria reexame de prova e do contexto negocial, providências inviáveis na via especial. Incide, pois, o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Confira-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS RURAIS. REGISTRO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO INVIÁVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

8. Quanto à exceptio non adimpleti contractus e à alegada preclusão, incide a Súmula n. 7 do STJ por demandar reexame de fatos e provas; e, por consequência, o dissídio jurisprudencial pela alínea c é inviável ante a ausência de similitude fática entre os julgados.

[...]

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a análise, em recurso especial, da *exceptio non adimpleti contractus* e da preclusão fundada em fatos e provas.

4. Incide a Súmula n. 7 do STJ, tornando inviável o conhecimento do dissídio pela alínea c do art. 105, III, da Constituição".

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 105, III; CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, I e IV, 42, 43, 46, 47, 64, 278, 505, 507, 85, § 11, § 2º; CC, arts. 474, 475, 476, 477.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284; STJ, Súmulas n. 5, 211; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.625.877/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados 19/10/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.366.952/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.974.371/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Terceira Turma, julgado 22/11/2023; STJ, REsp n. 1.907.171/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado 11/1/2024.

(AREsp n. 3.002.679/GO, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO COM JOGADOR DE FUTEBOL. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório, que a exceção do contrato não cumprido não afetou a obrigação principal já cumprida, razão pela qual a verificação dos argumentos recursais demandaria reexame de fatos e interpretação contratual, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela parte agravante, o que afasta a aplicação do art. 85, § 11, do CPC, nos termos do entendimento firmado no Tema n. 1.059/STJ, segundo o qual a majoração dos honorários de sucumbência somente se aplica quando o recurso é integralmente desprovido ou não conhecido.

Agravo interno provido em parte.

(AgInt no AREsp n. 2.597.667/RJ, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026)

Além disso, o próprio fundamento autônomo do acórdão – inexistência de prova de impropriedade para consumo/comercialização e ausência de lastro para a negativa integral de pagamento – não foi efetivamente desconstruído por argumentos jurídicos idôneos que prescindam do revolvimento probatório, razão pela qual, ainda que se invoquem os arts. 244, 476 e 477 do CC, a aferição de descumprimento nas exatas condições alegadas continuaria a exigir revisão de fatos e provas já examinados pelo Tribunal estadual.

(3) Dos juros de mora

FRUTÍCULA afirmou que os juros de mora não foram previstos no contrato, sendo de rigor a incidência da taxa Selic.

Sobre o tema, o Tribunal estadual manteve a sentença que determinou a correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do vencimento (15/2/2018), destacando ainda nos embargos de declaração que:

Por fim, a impugnação ao índice da taxa de juros incidente sobre a condenação não foi objeto do apelo e, ainda que merecendo conhecimento por se cuidar de matéria de ordem pública, incabível a utilização da taxa Selic para cômputo de juros e atualização monetária do montante a repetir, pois a tese em debate não envolve questão de natureza fiscal ou tributária. O precedente invocado pela parte reserva-se às hipóteses de atualização de saldos de FGTS, não tendo aplicação ao presente caso. (e-STJ, fls. 2.827).

Considerando que o termo inicial tanto da correção monetária quanto dos juros de mora foi fixado na data do vencimento da obrigação (15/2/2018), impõe-se a necessária distinção temporal entre o período anterior e o posterior à entrada em vigor da Lei n.º 14.905/2024.

De fato, antes da entrada em vigor da referida lei, o entendimento pacificado desta Corte – inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.368) – era no sentido de que o art. 406 do Código Civil então vigente determinava a aplicação da taxa SELIC como **índice único, englobando tanto os juros de mora quanto a correção monetária**.

Nessa linha, foi fixada a seguinte tese:

O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. (Tema 1.368).

Já com o advento da referida Lei n.º 14.905/2024, que produziu efeitos a partir de sua publicação, o regime mudou de forma precisa.

O art. 406, § 1º do CC define a taxa legal de juros como a SELIC **deduzido desse índice de atualização (IPCA)**, gerando, assim, juros moratórios "puros", calculados conforme metodologia do Conselho Monetário Nacional e divulgada pelo Banco Central (art. 406, § 2º), com piso zero em caso de resultado negativo (§ 3º).

Nesse diapasão, aplica-se a SELIC isolada até a entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024; dali em diante, aplica-se o IPCA para atualização monetária (art. 389, parágrafo único, do CC) e os juros de mora pela taxa legal do art. 406, § 1º do CC (SELIC deduzida do IPCA).

Confira-se:

VIGILÂNCIA DA FERROVIA E IMPRUDÊNCIA DA VÍTIMA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 14.905/2024. POSTERIOR INCIDÊNCIA DE IPCA E JUROS CALCULADOS PELA DIFERENÇA ENTRE SELIC E IPCA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem, com base na análise soberana das provas, concluído pela falha da concessionária em seu dever de segurança - notadamente pela ausência de comprovação de sinalização adequada e de acionamento dos sinais sonoros do trem - e, concomitantemente, pela imprudência da vítima, que permaneceu em local de risco conhecido, a alteração dessa conclusão encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, consolidada inclusive sob o rito dos recursos repetitivos (Temas 517 e 518), a responsabilidade da concessionária ferroviária em casos de atropelamento é subjetiva e pode ser elidida ou mitigada pela comprovação da culpa da vítima. Aferida a concorrência de causas pelas instâncias ordinárias, é inviável, em sede de recurso especial, a revisão do grau de culpa atribuído a cada parte, por implicar necessária incursão na matéria de fato.

3. **A partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, a taxa dos juros moratórios legais, nela englobada a correção monetária, é calculada com base na taxa Selic, passando a fluir, assim como a correção monetária, a partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, na forma disposta neste novo diploma legal.**

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.216.442/PR, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/1/2026)

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para determinar a incidência da SELIC sobre o débito, como índice único para correção monetária e juros, na forma do Tema 1.368 desta Corte, seguindo-se, a partir de 30/8/2024 (vigência aos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do CC pela Lei n.º 14.905/2024), juros pela taxa legal do art. 406, § 1º, do CC mais correção monetária do art. 389, parágrafo único, do CC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.223.948 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0266612-2

Número de Origem:

10089313620188260004 1008931362018826000450000 1008931362018826000450001
1008931362018826000450002 20190000667287 20210000159864 20210000760057 202300458031
20652386820198260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRUTICULA SPC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299

ANA BEATRIZ MIYAJI - SP321247

VICTOR SHINITI FUJIMOTO - SP426467

RECORRIDO : NUEVA TIERRA S.R.L.

ADVOGADA : CRISTIANE SANTIAGO DE ABREU CAMBAIA - SP174743

RECORRIDO : JAGUACY AVOCADO SPECIALIST COMERCIO DE FRUTAS LTDA

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026